



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



**Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra**

O Vereador que subscreve o presente, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

## **PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) PELAS EMPRESAS QUE FIRMAREM CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **APROVA** o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica condicionada a assinatura de contratos, convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, à comprovação, por parte da empresa contratada, do estrito cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência (PcD) ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

---

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



Verificação digital em: <https://www.camaraserra.es.gov.br>  
com o identificador 3100300039003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



**Parágrafo único.** A exigência do *caput* aplica-se a todos os procedimentos de contratação, incluindo os decorrentes de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação.

**Art. 2º** A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente às empresas que se enquadram nos critérios estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

**Parágrafo único.** As microempresas e empresas de pequeno porte, bem como empresas com menos de 100 (cem) empregados, deverão apresentar declaração formal, sob as penas da lei, atestando não se enquadrarem na obrigatoriedade da legislação federal supracitada.

**Art. 3º** A comprovação do cumprimento da cota dar-se-á no momento da habilitação da licitação ou previamente à assinatura do contrato, mediante a apresentação de:

I – Declaração expressa, firmada pelo representante legal da empresa, atestando o cumprimento da exigência de reserva de cargos, em conformidade com o art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Relação nominal dos empregados com deficiência ou reabilitados, acompanhada dos respectivos relatórios extraídos do e-Social ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); ou

III – Certidão ou documento equivalente emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que ateste a regularidade da empresa quanto à cota de PcD.

**Art. 4º** A empresa contratada fica obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e regularidade exigidas no Art. 1º desta Lei.

---

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



Verificação digital em <https://www.camaraserra.es.gov.br> com o identificador 3100300039003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação comprobatória para fins de fiscalização.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, seja por fraude na documentação ou pela não manutenção da cota durante a vigência do contrato, sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa, a ser estipulada em regulamento próprio do Poder Executivo;

III – Rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública;

IV – Impedimento de licitar e contratar com o Município da Serra pelo prazo de até 2 (dois) anos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Serra, 25 de maio de 2026.

**WILLIAM FERNANDO MIRANDA**

VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA (UB)

(Documento assinado eletronicamente)





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



## **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

A inserção da Pessoa com Deficiência (PcD) no mercado de trabalho formal, embora garantida pela legislação federal há mais de trinta anos (Lei Federal nº 8.213/1991), ainda é um desafio imenso no Brasil. As barreiras atitudinais, o preconceito e a falta de fiscalização adequada fazem com que muitas empresas de grande porte prefiram o risco de pagar multas trabalhistas a promoverem a verdadeira inclusão em seus quadros.

Nesse contexto, o Poder Público Municipal não pode se furtar ao seu papel de agente indutor de políticas afirmativas e de responsabilidade social (práticas ESG - Ambiental, Social e Governança). O dinheiro público, oriundo dos impostos dos munícipes serranos, não deve financiar empresas que desrespeitam os direitos fundamentais e a legislação trabalhista.

O presente Projeto de Lei encontra total amparo na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal). Além disso, está perfeitamente alinhado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021). O legislador federal foi claro ao incluir no art. 63, inciso IV, da referida Lei, a exigência de que as empresas comprovem, já na fase de habilitação, o cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência. Ademais, o art. 116 da mesma lei federal exige a manutenção de todas as condições de habilitação durante a execução contratual.

O que este Projeto de Lei propõe é a regulamentação e a instrumentalização rigorosa dessa exigência no âmbito do Município da Serra, dotando a Prefeitura e a Câmara Municipal de mecanismos práticos de fiscalização e estabelecendo sanções claras para quem descumprir a

---

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



Verificação digital em <https://www.camaraserra.es.gov.br> com o identificador 3100300039003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**



regra, sem onerar as micro e pequenas empresas locais (que estão resguardadas no Art. 2º da proposição).

Ao aprovarmos este Projeto, a Serra dará um passo civilizatório, utilizando o poder de compra do Município para garantir que a inclusão social saia do papel e transforme a vida de milhares de Pessoas com Deficiência que buscam a dignidade através do trabalho.

Diante do elevado interesse público e social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

---

Rua: Major Pissarra nº 225 – Centro – Serra/ES – CEP: 29.176-020 Tel: (27) 3251-8300



Verificação em: [drwilliamiranda@camaraserra.es.gov.br](mailto:drwilliamiranda@camaraserra.es.gov.br) ou no site [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
com o identificador 3100300039003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP-Brasil.

